

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Indenização - Dano material - Município - *Faute de service* - Rodovia - Pista de rolamento - Detritos espalhados - Acidente automobilístico - Poder Público - Omissão - Responsabilidade civil subjetiva

Ementa: Ação de indenização. Danos materiais. Município. Detritos espalhados na pista de rolamento. Ato omissivo do Poder Público. Acidente automobilístico. *Faute de service*. Culpa da Administração. Indenização devida. Responsabilidade civil subjetiva.

- A responsabilidade da Administração Pública pela *faute de service* é subjetiva e está subordinada à prova de culpa na causação dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso, pois era seu dever limpar previamente o leito da rodovia ou sinalizar a existência de detritos no local de forma a evitar acidentes.

- Os detritos bisonhamente deixados pelo Poder Público na pista de rolamento, ao realizar a operação "tapaburacos", e que venham a causar dano ao particular, acarretam responsabilidade de indenizar, haja vista que tal fato constitui culpa omissiva da pessoa jurídica de direito público interno.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0558.06.000546-6/001 - Comarca de Rio Pomba - Apelante: DER/MG Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - Apelado: Expedito Batista de Carvalho - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de apelação aviada contra a r. sentença de f. 93/104, a qual julgou procedente o pedido contido na ação de indenização ajuizada por Expedito Batista de Carvalho em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para condenar referida autarquia a pagar

ao autor a importância de R\$ 3.236,00 (três mil, duzentos e trinta e seis reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, ainda incidindo juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da data do evento, nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54/STJ, além de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da reparação do dano, com os consectários previstos.

Em razões recursais de f. 105/111, o requerido pugna pela reforma da sentença ante a ausência de responsabilidade da Administração pelo evento danoso, mediante a total inexistência de comprovação do nexo causal ante a alegada omissão pública e o dano experimentado.

Contra-razões às f. 114/118 pelo improvemento do recurso.

O il. representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça deixa de apresentar parecer, invocando a Recomendação 01/01 do Conselho Superior do Ministério Público (f. 124).

Conheço do recurso voluntário, desde que atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão gira em torno do pedido de reparação de danos materiais provocados no veículo do autor por ato omissivo do réu, que, sem nenhuma sinalização, deixou detritos espalhados na pista ao efetuar reparos na rodovia, dando ensejo ao acidente automobilístico ocasionado pela perda do controle direcional e conseqüente queda do veículo.

Como cediço, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o Brasil adotou como regra a teoria subjetiva da culpa. Segundo ela, o lesado deve provar o evento danoso, o dano e nexo de causalidade.

E o evento danoso consiste na ação ou omissão do agente, contrária ao direito, sem a qual o resultado lesivo não teria acontecido; é a ligação entre a conduta antijurídica do agente e o resultado lesivo para a vítima.

Assim, tratando-se de responsabilidade decorrente de ato omissivo do Poder Público Municipal na conservação de via local, a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se a comprovação do dolo ou da culpa por *faute de service* para viabilizar a indenização. É necessário que se apure se o Município efetivamente deixou de agir, ou agiu de forma ineficiente para evitar que o dano se verificasse.

Certo é que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, há que se verificar em que termos a omissão propiciou o dano, isto é, qual o padrão de eficiência não foi observado pelo Município, que lhe seria exigível realizar.

Portanto, não basta, para configurar a responsabilidade, a simples relação entre ausência de serviço

(omissão) e o dano suportado. Mister se faz a comprovação de que o ente público tenha agido com culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, ou teve a intenção de omitir-se, característica do dolo.

Da análise dos autos infere-se que o acidente automobilístico ocorreu em razão de detritos deixados na pista pelo réu ao efetuar reparos na via pública sem que houvesse qualquer sinalização.

A questão posta nos autos foi minuciosamente examinada pelo douto Sentenciante, não havendo evidências de culpa ou dolo do autor para o evento danoso, ao contrário do afirmado pelo apelante, não se pode imputar à própria vítima culpa por haver-se acidentado ao deparar com detritos espalhados na via pública.

Também não se trata de evento imprevisível e inevitável. Ao contrário, é perfeitamente previsível que detritos espalhados em rodovia de trânsito intenso possam vir a causar acidentes, bastando que o ente público incumbido da conservação e fiscalização das vias públicas, ao realizar os trabalhos de "tapa-buracos", tomasse as providências necessárias para eliminar o problema ou, no mínimo, sinalizar adequadamente o local.

Muito ao contrário do alegado pelo apelante, não há provas nos autos de que o autor estivesse em velocidade incompatível com a do local e/ou que este tivesse agido com imperícia; enfim, tenha concorrido com culpa ou dolo para o evento.

Como bem frisou o Magistrado no ato sentencial:

[...] O boletim de ocorrência acostado às f. 16/19 demonstra que os policiais foram ao local e fizeram contato com o encarregado da obra, o qual, assim que tomou conhecimento dos fatos, acionou funcionários para que fizessem a limpeza da pista.

Os esclarecimentos prestados no documento policial estão em total harmonia com os demais elementos de provas constantes dos autos. Logo, a meu ver, insustentável a alegação do réu de que o boletim de ocorrência é imprestável, vez que lavrado exclusivamente com base na palavra do autor.

[...] a negligência da empresa estatal se consubstanciou, pois era seu dever limpar previamente ou sinalizar a existência de detritos no local onde foram realizados os reparos na rodovia, de forma a evitar acidentes; no entanto não o fez.

Com efeito, o boletim de ocorrência, as fotografias acostadas aos autos e, ainda, a prova oral produzida conduzem à conclusão inequívoca da responsabilidade da autarquia estadual pelo evento danoso, diante de sua evidente omissão, o que colocou em risco a incolumidade das pessoas que por ali transitam.

Inegável a culpa do apelante, consistente em atitude omissa, negligenciando-se na tomada de providências para erradicar o problema daquele trecho na via local e que veio a ser a única causa do acidente em questão.

Não há como negar a existência do nexo de causalidade entre o fato do acidente e os danos conseqüentes.

Comprovada a falha pelo apelante, legítimo se afigura o pedido de indenização, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

Nesse diapasão vem decidindo este Sodalício:

Administrativo. Buraco. Pista de rolamento. Prejuízo. Omissão estatal. Cabe ao Município indenizar a lesão sofrida com a queda de veículo em buraco existente em pista de rolamento, se não providenciou o seu preenchimento, embora existisse tempo hábil para tanto (Apelação Cível nº 000.181.791-5/00 - Rel. Des. Almeida Melo, AC de 29.06.2000).

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Dano causado a veículo por buraco existente na pista. Ausência de sinalização no local. Omissão da Municipalidade caracterizada. Inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Responsabilidade objetiva da Prefeitura caracterizada. Indenizatória procedente. Recurso oficial e voluntário improvidos (1º TAC/SP - Processo 0911817-0 - 12ª Câmara de Férias de julho de 2000 - j. em 03.08.2000 - Rel. Juiz Roberto Bedaque, CD-ROM Juis - *Jurisprudência Informatizada Saraiva*).

A questão posta em julgamento não merece reparos, considerando restar plenamente escorreita a r. sentença objurgada, de tal modo que não merece qualquer censura.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOISA COMBAT e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...